



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022241-02.2022.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é peticionário THIAGO PAZZOTTO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.760

Revisão Criminal 0022241-02.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 1º Grupo de Câmaras Criminais

Comarca: São Carlos – 2ª Vara Criminal

Peticionário: THIAGO PAZZOTTO LEITE

Defensora Pública: Lorena Pereira Santin Jardim

Revisão Criminal: Tráfico de drogas – Condenação embasada no conjunto probatório produzido à luz do contraditório e ampla defesa – Suficiência. Desclassificação para o disposto no art. 28 da Lei 11.343/06 – Impossibilidade – Sentença mantida – Contrariedade à evidência dos autos – Não ocorrência – Pedido revisional indeferido.

O peticionário foi condenado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal, incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento das penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (fls. 258-260 dos autos da ação penal).

Inconformada, a combativa Defesa recorreu a esta colenda Corte de Justiça (fls. 274-299 referidos autos), mas o recurso não foi recebido por conta da intempestividade.

O v. acórdão transitou em julgado no dia 10.02.2020 (fls. 307-308 dos autos da ação penal).

Agora, através do presente pedido, a Defesa pleiteia a revisão dos autos da ação penal em tela a fim de desconstituir a condenação penal transitada em julgado, com a consequente absolvição do requerente, conforme disposto no artigo 626 do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugna pela desclassificação da conduta então imputada, para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com amparo no art. 626 do CPP (fls. 6-19).

O ilustre representante da douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido do indeferimento da revisão (fls. 28-30 destes autos).

É o relatório.

Inviável o acolhimento do pedido deduzido no presente pedido revisional, destacando-se a lição de Frederico Marques: *“é revista e rescindida, mediante reexame do que se continha no processo no qual a sentença errônea e iníqua foi proferida”*. Depois, assinala: *“Quando, no entanto, a revisão se assenta no artigo 621, nº II, do Código de Processo Penal, fatos novos é que possibilitam a rescisão do julgado condenatório”*. Se o pleito afirma que a prova foi incorretamente valorada, que dá margem a incertezas acerca da conclusão do julgado,

somente é possível decidir-se conhecendo do pedido, enfrentando-o pelos argumentos de mérito. É essa prova que deve ser reexaminada, para se concluir a respeito da injusta ou correta condenação.

Contrariamente ao sustentado pela ilustre defensora, há elementos nos autos aptos a lastrear a condenação, como bem constou na r. sentença e v. acórdão revidendo.

As provas coligidas demonstraram que o requerente, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, no dia 26 de julho de 2019, por volta de 11h30, no interior da escola pública estadual situada à Rua Manoel Pereira, 45, Jardim dos Coqueiros, Comarca de São Carlos, o peticionário trazia consigo, em uma sacola plástica, 5 porções de cocaína em pó acondicionadas em *eppendorfs* – 0,7 (sete decigramas); e 01 porção Cannabis Sativa L – forma de tablete – pesando 101,9g (cento e um gramas e nove decigramas).

Conforme apurado, na ocasião dos fatos, o revisionando prestava serviços de pintura da escola pública durante cumprimento de pena no regime semiaberto.

Em certo momento, o encarregado do Sistema de

Administração Penitenciária, que fazia a vigia dos detentos, notou que um indivíduo não identificado, deixou um invólucro sobre a laje, ao lado de uma caixa d'água ali existentes, fato que lhe chamou a atenção. Ato contínuo observou que o peticionário caminhava em direção ao local, e o visualizou se apoderando do referido invólucro – uma sacola plástica –, razão pela qual decidiu o abordar. O agente penitenciário constatou que revisionando trazia consigo um tablete de maconha e cinco *eppendorfs* que acondicionava a cocaína em pó. Diante disso, acionou a Polícia Militar. O peticionário terminou detido e conduzido à delegacia de polícia.

O revisionando negou envolvimento nos fatos nas duas fases da persecução penal.

Entretanto, sua negativa não encontrou amparo nos demais provas produzidas.

Os depoimentos das testemunhas o incriminaram sobremaneira.

O policial miliar *Melquiedec Otiniel do Vale* e do agente penitenciário *Wagner Rogerio Moreira de Freitas*, os quais participaram da ocorrência, tanto na polícia, quanto em juízo, confirmaram o envolvimento do peticionário

nos fatos em tela, inexistindo qualquer motivo apto a desnaturar tais relatos, bem como não se verifica qualquer dúvida quanto à conduta delitiva então atribuída ao ora requerente (fls. 3 e 4 e audiência audiovisual de fls. 220-221, dos autos da ação penal).

Como bem observado na r. sentença hostilizada (fl. 254): “De fato, o réu prestava serviços na escola pública referida na denúncia. Conforme declarou o agente penitenciário Wagner de Freitas, ele viu o réu aproximar-se de uma sacola que estava sob uma laje, próximo a uma caixa d'água, puxando-a para si, e tomando-a consigo, sendo que ao interpelar o acusado e verificar o que continha na sacola, encontrou as drogas apreendidas. Então, foi acionada a Polícia Militar, que conduziu o acusado à repartição policial. A narrativa do Policial Militar Do Vale, corresponde exatamente ao que lhe foi declarado pelo agente penitenciário, em harmonia. Do exame dos autos, não se verificam quaisquer motivos para que o agente penitenciário houvesse formulado falsa imputação contra o acusado, atribuindo-lhe falsamente fato criminoso. Não se consegue imaginar qualquer razão para o agente tivesse inventado tão graves fatos e ao que tudo indica o réu iria introduzir quantidade considerável de drogas no estabelecimento prisional onde cumpria pena, que fora deixada por outro indivíduo que passava pela rua onde o réu prestava serviço...”.

Destarte, não há qualquer elemento apto a infirmar a prova oral produzida pela acusação ou a indicar, por parte das testemunhas, qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar o ora requerente.

Portanto, nos termos do art. 239 do CPP, havia elementos suficientes para a condenação, nos termos do julgado.

Inviável, portanto, cogitar-se de absolvição, já que as provas foram produzidas à luz dos princípios e garantias constitucionais, não contrariando, portanto, à evidência dos autos, antes, ao revés, são suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

Incabível, também, a pretendida desclassificação da conduta para o disposto no art. 28 da aludida Lei Especial, uma vez que as circunstâncias em que as porções foram encontradas, bem como o modo em que acondicionadas, demonstraram a pretensão do peticionário em repassá-las a terceiros, certamente no interior do estabelecimento prisional onde cumpria pena.

Como visto, a pretensão trazida no pedido revisional consiste somente no reexame das provas que serviram para sustentar a condenação, sobretudo ao se constatar a inexistência de provas novas aptas a justificar a procedência do presente pleito.

Como sabido, a desconstituição do trânsito em julgado da sentença penal é excepcional e exige a constatação de alguma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: sentença contrária ao texto da lei penal ou à evidência dos autos; sentença fundada em prova falsa; ou surgimento, após a sentença, de novas provas de inocência ou de circunstância que enseje a redução da pena.

No presente caso, o pedido revisional não merece prosperar, já que não se insere em nenhuma das hipóteses acima descritas, apresentando-se, tão somente, como pretensão de reexame das provas já sopesadas na r. sentença.

A propósito, neste sentido já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a impossibilidade de utilização da revisão criminal como nova apelação:

“... A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta,

induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas...” (AgRg no Arês 1563982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

Portanto, diante do pretendido reexame do conjunto probatório pleiteado pelo revisionando, a improcedência da revisão criminal é medida que se impõe.

Em face desses fundamentos, indefere-se a revisão do processo.

Figueiredo Gonçalves
relator